



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INVESTIGAÇÃO FEITA POR PROMOTORA DE JUSTIÇA, EM DETRIMENTO DE DEFENSORA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.**

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que detém autonomia funcional e administrativa, nos termos do artigo 134, § 2º da Constituição Federal.

Caso dos autos em que praticadas iniciativas para averiguação da atuação da impetrante junto ao CASE POA II, diante de reclamações de servidores da unidade após inspeção realizada pela autoridade coatora.

Os atos praticados pela impetrante no exercício de sua atividade de Defensora Pública e eventuais faltas disciplinares, ainda que ocorram dentro da instituição, devem ser reportados e analisados pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, nos termos do artigo 102 do Estatuto dos Defensores Públicos do Estado.

Hipótese em que foram realizadas apurações de irregularidades à revelia da impetrante e, mesmo que após tenha havido o encaminhamento das informações à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, mostrava-se presente o direito líquido e certo a justificar o ingresso do presente mandado de segurança.

**SEGURANÇA CONCEDIDA. UNÂNIME.**

MANDADO DE SEGURANÇA

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA  
CÍVEL

1



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-  
96.2021.8.21.7000)

FABIANE RUPERTI LONTRA

IMPETRANTE

MARTHA WEISS JUNG

COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder a segurança.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA.**

Porto Alegre, 06 de outubro de 2021.

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,**  
**Relatora.**

## RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIANE RUPERTI LONTRA, Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em face de atos praticados pela Ilustríssima Promotora de Justiça, MARTHA WEISS JUNG, “em sede de inspeção levada a efeito na Fundação de Atendimento Sócio Educativo (FASE), e consistente (i) na requisição, por meio do Ofício n. 01411.000.092/2018-0017 – 4ª PJIJ (doc. 02) ao Diretor RICHARD DOS SANTOS DIAS, de “remessa de ‘dossiê’ acerca das interferências da defensoria pública na instituição, assim como relatado na inspeção presencial”, bem ainda, (ii) na coleta, por meio de audiência administrativa sigilosa, de depoimentos de empregados públicos da Instituição, na qualidade de testemunhas, para serem ouvidos em procedimento, cujo objeto seria para apurar eventuais excessos, em tese, praticados pela impetrante em razão de sua atuação funcional na Unidade (doc. 03), atos estes datados de 02 de dezembro de 2020 e 1º de março de 2021, respectivamente.”**

Relatou que, na inspeção presencial conduzida pela digna Promotora de Justiça, Dra. MARTHA WEISS JUNG, junto ao Centro de Atendimento Socioeducativo de Porto Alegre II (CASE Porto Alegre II), em 02.12.2020, constou da respectiva Ata, em seu item 12 – OBSERVAÇÕES GERAIS, que o Diretor da Unidade, Sr. RICHARD DOS SANTOS DIAS, funcionário comissionado daquela Instituição, teceu considerações acerca de sua alegada “postura inadequada” em relação aos CADs – Comissões de Avaliação Disciplinar. Disse que restou consignado que a atuação da Defensora Pública, na opinião do servidor, desbordaria de suas funções e prerrogativas legais, no sentido de “participar, além da discussão, da decisão da equipe técnica, intimando os servidores e os influenciando de suas decisões”, além de que “informaria, indevidamente”, aos sócioeducandos acerca do “conteúdo de pareceres particulares, causando intrigas e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

desestabilizando o sistema”. Mencionou, ainda, o relato de que tais fatos teriam sido confirmados pelos integrantes daquela direção, os servidores ANDRÉ CARNAL e ROQUE DUTRA, e o referido Diretor comunicou na ocasião a elaboração de um “dossiê” acerca da conduta da ora impetrante. Referiu que, após a referida inspeção, por meio do Ofício n. 01411.000.092/2018-0017 – 4ª PJJ, a digna Promotora de Justiça solicitou ao Diretor da unidade, RICHARD DOS SANTOS DIAS, para além de outras providências apontadas na inspeção, a “remessa de dossiê acerca das interferências da defensoria pública na instituição, assim como relatado na inspeção presencial”, bem como passou a colher depoimentos de funcionários da CASE acerca da conduta da ora impetrante. Mencionou a existência de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, por sua própria representação por meio do Ofício n. 023/2020, datado de 31.08.2020, cujo objeto delimitado é o de apurar possíveis irregularidades em procedimentos disciplinares contra sócioeducandos, em especial a instauração abusiva (fatos atípicos ou com inconsistência de provas), falta de defesa técnica e aplicação de sanções desproporcionais, tendo por investigado o CASE POA II. Alegou que a autoridade coautora ocultou, após a inspeção presencial, as acusações trazidas pelo Diretor da unidade acerca da sua “atuação inadequada”, requisitando o “dossiê” por ele elaborado e instaurou procedimento sigiloso, com coleta de provas, sem que fosse conferida qualquer publicidade ao “procedimento”, quanto menos a cientificação da ora impetrante.

Relatou que, ciente dos fatos, oficiou ao Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE II), Sr. ANTONIO CARLOS ROCHA ALMEIDA, alertando-o acerca da incompetência daquela Instituição para averiguação da atuação funcional da Defensora Pública, requerendo cópia de toda e qualquer documentação confeccionada. Ato contínuo, disse



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

que sobreveio resposta, por meio do Ofício n. 265/2021 Pres/Ass.Jur, com cópia das informações fornecidas pela Unidade ao Ministério Público, destacando, ainda, que as mesmas haviam sido requisitadas pela agente do Parquet. Defendeu a ilegalidade do procedimento instaurado pela autoridade coautora acerca da sua atuação funcional junto ao Centro de Atendimento Socioeducativo de Porto Alegre II (CASE POA II) ao requisitar a elaboração de um secreto “dossiê” acerca das atribuições funcionais da impetrante, na qualidade de Defensora Pública junto à referida Instituição e, para além disso, instaurar procedimento sigiloso para a coleta de prova tendente à apuração dos fatos narrados em tal “dossiê”. Sustentou a incompetência do Ministério Público para apuração de eventual falta funcional, em razão da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, conferida desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04, ao acrescentar o § 2º ao artigo 134 da Constituição Federal. Referiu que nenhuma apuração correicional, nos termos em que disciplina a regra do art. 100, §§ 1º e 2º, 101 e 102, todos da Lei Complementar Estadual n. 11.795/200210, caso fosse o caso de ser efetuada qualquer apuração acerca da atuação funcional da impetrante junto aos assistidos, deu-se por parte da Instituição da Defensoria Pública do Estado, junto ao CASE II, Porto Alegre. Disse que está classificada na Oitava Defensoria Pública do Foro Central Especializada em Infância e Juventude desde o ano de 2016, tendo, no ano de 2020, recebido certificado de reconhecimento pelo trabalho desenvolvido na Unidade. Aduziu que o embate existente entre a impetrante e os servidores do CASE II, deu-se a partir da reconsideração das normativas da Instituição, pela Diretoria Socioeducativa, por meio de Comunicação Interna pela qual aos Defensores Públicos foi dado acesso às Comissões de Avaliação Disciplinar (CADs) dos Assistidos, com análise dos fatos e defesa técnica, garantido o devido processo legal, permanecendo durante as discussões da CAD para tomar ciência das decisões adotadas e seus fundamentos,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

alteração esta que obrigou os integrantes das comissões à necessidade de melhor fundamentarem as medidas sancionatórias, o que ocasionou o descontentamento dos servidores da unidade. Aduziu que as Instituições da Defensoria Pública e do Ministério Público exercem funções essenciais, próprias e independentes à Justiça e, estando lotada em Vara da Infância e Juventude, com atuação direta aos assistidos e internados no CASE II, Porto Alegre, não pode sofrer qualquer espécie de sindicância naquela instituição, muito menos procedimento inoficioso e secreto por parte do Ministério Público, ancorado em dossiê elaborado por comissionados da Instituição, como o que está acontecendo. Sustentou que isso fere a competência de sua própria Instituição, a quem incumbe a correição de suas atividades funcionais, em primeiro e único plano. De outra parte, disse que a requisição de documento lavrado sigilosamente ‘apurando condutas’ acerca da ‘atuação funcional’ da impetrante, bem como a realização de procedimento sigiloso para coleta de prova, sem que tivessem sido obedecidos os requisitos legais para a instauração do devido Inquérito Civil, desinveste de qualquer poder a autoridade coatora, quanto à suposta investigação administrativa para os fins legalmente previstos, os quais consistem basicamente na colheita de elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública ou, subsidiariamente, para ajustamento de condutas, recomendações ou qualquer outra forma de atuação a seu cargo. Dito isso, alegou inexistir justa causa para a instauração de inquérito civil, na medida em que a “inadequada conduta” que lhe está sendo debitada pelos comissionados da FASE – razão única da deflagração pelo MP do inoficioso expediente ou procedimento sigiloso – tem origem exclusivamente na conduta combativa e intransigente da ora impetrante na condição de defensora dos menores assistidos, que atua nas exatas balizas de seus deveres funcionais. Disse não ter dúvidas que tais procedimentos tem o objetivo de que haja pedido de relocação da impetrante, em outra unidade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

judiciária. Sustentou ser imperioso seu trancamento a fim de evitar o agravamento dos danos morais já causados, assim como patrimoniais, ora derivados da necessidade de contratação de procurador para a preservação de seu direito líquido e certo de não ser investigada por autoridade incompetente e sem a presença da necessária justa causa. Por fim, discorreu sobre a violação ao devido processo legal, na medida em que instaurado procedimento inoficioso e investigatório pela autoridade coatora, com oitiva de testemunhas a respeito de fatos sigilosos, sem qualquer publicidade do ato, além da já revelada incompetência para a apuração funcional pela agente do Parquet, com o que sobre o expediente sigiloso não se sabe qual o fundamento ou objeto, resta plasmado o cerceamento de defesa e violação ao disposto na Súmula 14 do STF.

Pugnou pela concessão da liminar, na forma do art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09, para o fim de que seja determinado, forma imediata, o trancamento de todos os atos de investigação levados a efeito pela autoridade coatora em relação à ora impetrante, por meio da instauração do já mencionado procedimento sigiloso, inclusive com coleta de prova, preservando, com isso, direito líquido e certo da impetrante de não ser investigada em sua atividade funcional por autoridade incompetente, sem justa causa e com violação ao princípio constitucional do devido processo legal. No mérito, pediu a confirmação da liminar e a desconstituição em definitivo do ato coator, reconhecendo-se a ilegalidade cometida pela autoridade coatora, com abuso de poder, e violação a direito líquido e certo da impetrante de não ser investigada no exercício de sua atuação funcional por autoridade incompetente, sem justa causa e com ferimento ao princípio do devido processo legal.

**O pedido liminar foi deferido em decisão datada de 18.03.2021 (@fls. 83-95).**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**Intimada para prestar informações, a autoridade impetrada (@fls. 110-114)** refutou integralmente as alegações, na medida em que a impetrante não é objeto de investigação junto à 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre, bem como não existe expediente ou investigação secreta conforme relatado pela impetrante na exordial do presente *mandamus*. Relatou que a exerce suas funções junto ao 4º Cargo de Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre com as seguintes atribuições: a) exercer fiscalização da execução das medidas socioeducativas em privação de liberdade e em meio aberto (locais de cumprimento, planos, políticas e programas de cumprimento de adolescentes em conflito com a lei) e b) instaurar e presidir os procedimentos investigatórios necessários à apuração de situações referentes aos interesses dispostos nas alíneas acima, bem como ajuizar e acompanhar as ações judiciais referentes à execução de medida socioeducativa (Portaria PGJ nº 3054/2019). Disse que os expedientes em trâmite na 4ª Promotoria da Infância e Juventude dizem respeito, exclusivamente, à fiscalização e apuração de irregularidades no âmbito das unidades de internação da FASE e medidas de meio aberto, inexistindo inquérito civil instaurado em relação à conduta da Defensora Pública Fabiane Ruperti Lontra ora impetrante.

Disse que, por ocasião da inspeção de rotina realizada junto à unidade de internação CASE POA II, em 02 de dezembro de 2020 (Pap - Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições nº 01411.000.092/2018), o Diretor da Unidade Socioeducativa, bem como outros dois funcionários da Unidade, relataram à impetrada determinadas situações que envolviam a Defensora Pública ora impetrante cujo resultado estava sendo o abalo ao sistema socioeducativo. Os fatos relatados, devidamente registrados em relatório de inspeção eram graves na medida



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

em que estavam ocasionando desarmonia e desestabilidade entre os servidores e da própria unidade socioeducativa, podendo, em situação de eventual agravamento, eclodir em eventual motim ou convulsão da unidade. Referiu que o sistema socioeducativo possui características próprias e deve ser preservado e que a preocupação e o trabalho da impetrada foram no sentido de averiguar as irregularidades da unidade socioeducativa. Frisou que o foco da inspeção, que era de rotina, em momento algum foi impedir ou dificultar o trabalho da Defensoria Pública no interior do Case Poa II, mas sim permitir que a Unidade se mantivesse hígida, segura e que os jovens internos, que são responsabilidade do Estado, fossem bem assistidos e permanecessem com todos seus direitos assegurados. Relatou que, com a remessa dos documentos pela unidade socioeducativa, em ato contínuo e buscando a coleta de informações para o devido encaminhamento para quem de direito, colheram-se depoimentos de testemunhas indicadas pelo Diretor da Unidade e foram remetidos os documentos e os depoimentos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, à Fundação de Atendimento Socioeducativo do RS – Fase e à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul para conhecimento e providências que entendessem cabíveis. Destacou que como órgão do Ministério Público fiscalizador das unidades socioeducativas, tem o dever legal e de ofício de, uma vez detectada qualquer irregularidade ou ilegalidade, colher as informações pertinentes e necessárias e encaminha-las a quem de direito e o agir de forma contrária seria infração de dever funcional, pois é vedado ao órgão do Ministério Público deparar-se, por força de inspeção regular, com ilegalidade e quedar-se silente.

Informou que a impetrante, por meio de seu procurador constituído, solicitou cópia integral do Procedimento Administrativo de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Acompanhamento de Instituições, a fim de ter acesso ao dossiê encaminhado pelo Diretor do CASE POA II, tendo sido deferido o pedido, em despacho datado de 19 de janeiro de 2021, destacando que em momento algum foi negado acesso a qualquer tipo de solicitação ou documentação à impetrante. Ainda, reprisou a inexistência do alegado pela impetrante diante da não existência de investigação secreta, ou não secreta, acerca da atuação funcional da impetrante dentro da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e de Juventude de Porto Alegre, tanto que a Corregedoria da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE/RS), solicitou à impetrada cópia integral dos documentos encaminhados à Presidência da FASE por meio do ofício 01411.000.092/2018-0043 e teve seu pedido negado pelo Ministério Público porque o solicitado não se encontrava em seu poder, haja vista o esgotamento de suas atribuições e a remessa a quem de direito. Por fim, defendeu que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, por parte da impetrada, apontada como autoridade coatora, tendo em vista que não existe investigação, secreta ou não secreta, em trâmite junto à 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre, RS, em relação à Defensora Pública, passível de trancamento, conforme pugnado pela impetrante e deferido pela ilustre Relatora liminarmente em sede do Mandado de Segurança. Requereu o indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 330, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil (Impossibilidade jurídica do pedido), bem como a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso I e IV do mesmo diploma legal e artigo 6º, §5º, da Lei Federal n.º 12.016/2009. Foram juntados documentos (@fls. 116-155).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Após, sobreveio petição da impetrante com a juntada de novos documentos (@fls. 161-295), sobre os quais foi intimada a autoridade impetrada (@fls. 397 e 405-407).

O representante do Ministério Público, neste grau de jurisdição, opinou pelo conhecimento do mandado de segurança e, no mérito, pela denegação da ordem por falta de objeto (@fls. 417-426).

Vieram os autos conclusos.

**Registro terem sido cumpridas as formalidades dos arts. 931 e 934 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.**

**É o relatório.**

## **VOTOS**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)**

**Colegas Desembargadores.**

Conforme acima relatado, cuida-se a presente ação de mandado de segurança de competência das câmaras separadas desta Corte de Justiça, nos termos artigo 20, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno do TJRS.

A ordem jurídica brasileira prevê o mandado de segurança como remédio constitucional para defesa e garantia de direito líquido e certo contra atos ilegais praticados por autoridade pública.

Dispõe o artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, in verbis:

*LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*peessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

Destarte, considerando se tratar de julgamento de mandado de segurança, é consabido que o importante para a concessão da ordem postulada é a verificação da existência de violação a direito líquido e certo da parte impetrante, o qual foi assim definido na obra de Hely Lopes Meirelles:

*[...]*

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (art. 1.533 do Código Civil). É um conceito impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

[...]

Para a comprovação da referida violação a direito líquido e certo, a peça inicial do *mandamus* deve apresentar de pronto prova pré-constituída apta a demonstrar a sua ocorrência, não sendo cabível dilação probatória, o que demandaria a opção pela via ordinária.

A propósito do tema, a percuciente lição de Humberto Theodoro Júnior:

[...]

*Quando a Constituição endereça o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, 'está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.'*

*O que importa não é a maior ou menor complexidade da tese jurídica, mas a prova pré-constituída (documental) do seu suporte fático. Se a demonstração do direito do impetrante estiver na dependência de investigação probatória, ainda a ser feita em juízo, o caso não é de mandado de segurança. Terá de ser resolvido pelas vias ordinárias. O procedimento do mandamus é sumário e não contém fase para coleta de outras provas que não as documentais, imediatamente exibíveis. Enfim, o que se exige é a prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Entretanto, a controvérsia acaso existente apenas sobre a matéria de direito, por complexa que seja, não impedirá a concessão do mandado de segurança (STF. Súmula 625). Interpretar, definir e aplicar o direito é função técnica e dever institucional do órgão judicial, de que não pode eximir-se a pretexto de dificuldades exegéticas.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

[...]

No caso dos autos, a matéria restou analisada quando da apreciação do pedido liminar, nos seguintes termos:

*“Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que em inspeção realizada pela Ilustre Promotora de Justiça, ora impetrada, no dia 03.02.2020, junto ao Centro de Atendimento Socioeducativo de Porto Alegre II (CASE POA II), o Diretor da Unidade, Richard dos Santos Dias, fez observações acerca da atuação da Defensora Pública naquela unidade durante as suas participações nas Comissões de Avaliação Disciplinar (CADs) dos Assistidos, cujo relato ora transcrevo (@fls. 48-57):*

*“Segundo relato do Diretor da Unidade, Richard dos Santos Dias, a postura da defensoria pública é inadequada, havendo interferência da Defensoria Pública em relação as CDAs. A Defensoria Pública participa, além da discussão, da decisão da equipe técnica, intimando os servidores e influenciando em suas decisões. Há especial atrito com a defensora pública Fabiane Lontra, que por vezes, inclusive, informa pareceres particulares, reportando aos jovens fatos constantes nos formulários dos mesmos apontados pelas equipes técnicas aos mesmos, causando intrigas e insegurança aos servidores e desestabilizando o sistema. Foi relatado que a defensora pública possui rixa com os servidores que são perseguidos pela mesma, atrapalhando o trabalho na unidade. Os fatos foram confirmados pelos demais integrantes da equipe diretiva, André Carnal e Roque Dutra. O Diretor da Unidade afirmou que iria fazer um dossiê a respeito dos fatos. A*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*Promotora de Justiça solicitou que o mesmo fosse encaminhado ao Ministério Público.”*

*Após, em 11.12.2020, por meio do Ofício n. 01411.000.092/2018-0017 – 4ª PJIJ, a digna Promotora de Justiça solicitou ao Diretor da Unidade, que informasse as providências adotadas para solucionar problemas apontados no relatório da inspeção, constando na alínea “d” o pedido de **“remessa de dossiê acerca das interferências da defensoria pública na instituição, assim como relatado na inspeção presencial”** (@fls. 42-43).*

*Em 26.01.2021, a impetrante solicitou acesso aos documentos encaminhados ao Ministério Público junto à Presidência da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE), sobrevivendo resposta por meio do Ofício 265/2021 Pres/Ass.Jur., que confirma que foram repassadas informações pela Unidade CASE POA II ao Ministério Público, restando registrado: “Conforme mencionado pelo Diretor do CASE POA II, tais informações foram repassadas por requerimento do órgão Ministerial. Observa, ainda, que no momento da inspeção pela Dra. Martha, a Direção do CASE POA II foi questionada pela promotora sobre a atuação da Defensora, momento em que houve resposta da direção” (@fls. 66-69 e 71).*

*Ainda, em 02.03.2021, a Diretoria Socioeducativa da FASE, confirmou que o Ministério Público procedeu a intimação de alguns empregados, que foram ouvidos como testemunhas no dia 01.03.2021 em procedimento com o objetivo de “apurar eventuais excessos, em tese, praticados por Vossa Excelência na condição de Defensora Pública com atuação na referida unidade” (@fl. 45).*

*Pois bem.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*Em sede de cognição sumária, vejo preenchido os requisitos legais para o deferimento de liminar em mandado de segurança.*

*A matéria encontra azo no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, que assim reza, in verbis:*

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*Trago a lume, ainda, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:<sup>1</sup>*

*Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora.”.*

*A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que detém autonomia funcional e*

---

<sup>1</sup> Mandado de Segurança. 26. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.76.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*administrativa, nos termos do art. 134, § 2º da Constituição Federal, que assim dispõe:*

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação da EC 80/2014)*

*(...)*

*§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.*

*Consolidada a autonomia funcional pela Carta Magna, a Lei Complementar n. 80/94 define no seu artigo 56, inciso X, ser atribuição do Defensor Público-Geral instaurar processo disciplinar contra seus membros.*

*Por sua vez, o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar Estadual n. 11.795/02) também disciplina acerca do procedimento disciplinar a cargo do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado e do Defensor Público-Geral:*

*Art. 98 - Pelo exercício irregular de sua função, o Defensor Público do Estado responde penal, civil e administrativamente.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**Art. 99 - A responsabilização administrativa de Defensor Público do Estado dar-se-á sempre através de procedimento promovido pela Defensoria Pública do Estado.**

*Art. 100 - A atividade do Defensor Público do Estado estará sujeita à inspeção permanente, mediante correições ordinárias e extraordinárias.*

*§ 1º - A correição ordinária será feita pelo Corregedor-Geral, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade do Defensor Público, bem como a regularidade dos serviços que lhes sejam afetos.*

*§ 2º - A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado, sempre que conveniente.*

*Art. 101 - Concluída a correição, o Corregedor-Geral comunicará ao Defensor Público Geral do Estado, em expediente reservado, a ocorrência de violação de deveres funcionais acaso verificada, por parte do Defensor Público, para as providências cabíveis.*

**Art. 102 - Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de Defensor Público do Estado, pessoalmente ou mediante representação escrita dirigida ao Corregedor-Geral.**

*Resulta claro, diante dos mencionados preceitos legais, que o poder disciplinar a se exercer sobre a atividade dos Defensores Públicos Estaduais é da Corregedoria da própria Defensoria, a quem cabe apurar os fatos que demonstrem eventual ocorrência de ilícito funcional, bem como sancionar, se for o caso.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*Nesse contexto, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que deve ser concedida a ordem, uma vez que não compete à impetrada a abertura de procedimento visando apurar eventual responsabilização administrativa da Defensora Pública atuante junto ao CASE POA II, ora impetrante, em razão das funções desempenhadas na unidade, pois detentora de autonomia funcional e eventuais “excessos” praticados no exercício da sua função devem ser reportados à instituição da qual é integrante para adoção das medidas cabíveis, considerando ainda que o Ministério Público não detém a prerrogativa de controle externo sobre as atividades da Defensoria Pública.*

*As iniciativas praticadas pela Digníssima Promotora de Justiça, de investigação da atuação da impetrante junto ao CASE POA II, em análise perfunctória, parecem desbordar da sua competência. Eventuais reclamações e insatisfações dos servidores sobre a participação da impetrante nas Comissões de Avaliação Disciplinar devem ser reportadas diretamente à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 102 do Estatuto dos Defensores Públicos do Estado.*

*Registro que a própria orientação da FASE é de que “A interferência do Defensor na discussão institucional do caso, em desacordo ao disposto no Artigo 26 da Resolução nº 012/FASE/2017-DG, deverá ser objeto de manifestação imediata por parte da Comissão de Avaliação Disciplinar e registro a ser encaminhado para esta Diretoria (dse@fase.rs.gov.br) para ciência a adoção das encaminhamentos pertinentes.” (@fl. 77).*

*Ademais, não desconheço que o Ministério Público detém função de exercer a fiscalização dos estabelecimentos*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe o art. 25, inciso VI, da Lei n. 8.625/93. Todavia, a impetrante não faz parte do corpo funcional deste órgão e as funções que ali desempenha são na qualidade de Defensora dos interesses dos sócioeducandos. Logo, os atos praticados no exercício de sua atividade de Defensora Pública e eventuais faltas disciplinares, ainda que ocorram dentro da instituição, devem ser encaminhados e analisados pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.*

***Por todo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar, para que se suspendam os atos de investigação que estão sendo praticados pela autoridade coatora, que tenham relação com o exercício da atividade funcional desempenhada pela impetrante junto ao Centro de Atendimento Socioeducativo de Porto Alegre II (CASE II POA), a fim de preservar a sua autonomia funcional.***

***Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.***

***Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do que dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/093.***

***Dê-se ciência da presente decisão ao Senhor Presidente da Fundação de Atendimento Sócio Educativo (FASE), local em que os atos foram praticados.***

***Após, abra-se vista ao Ministério Público, para produção de parecer, e, por fim, voltem-me os autos conclusos para julgamento.***

***Intime-se.***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

***Diligências legais. “***

A parte apontada como coatora prestou informações nos autos, alegando que o seu trabalho foi no sentido de averiguar as irregularidades da unidade socioeducativa após inspeção de rotina. Confirmou que houve a oitiva de testemunhas arroladas pelo Diretor da Unidade e que, após, remeteu as informações colhidas às autoridades competentes.

Contudo, não verifico justo motivo para a forma como foi conduzida a apuração das reclamações realizadas pelos funcionários da unidade, tampouco qualquer indício de que a situação iria “eclozir em eventual motim ou convulsão da unidade”, uma vez que se tratava de relato de insatisfações dos próprios servidores e não dos sócioeducandos.

Ainda, a impetrante apenas tomou conhecimento dos depoimentos e provas colhidos após solicitar cópia das informações à FASE.

Veja-se que, quando impetrado o presente mandado de segurança, pretendia a impetrante que cessassem as averiguações praticadas pela Digníssima Promotora de Justiça a sua revelia e, mesmo que após tenha havido o encaminhamento das informações à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, mostrava-se presente o fundado receio a justificar o ingresso do presente remédio constitucional.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

***REMESSA  
NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA.  
ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**EVIDENCIADO. 1. ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO REJEITADA, POIS O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NÃO IMPLICA O ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. AINDA QUE SATISFATIVA A MEDIDA, TRATA-SE DE JUÍZO PROVISÓRIO E PRECÁRIO QUE NECESSITARÁ SEMPRE DA CONFIRMAÇÃO OU MESMO REVOGAÇÃO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. 2. OPTANDO O IMPETRANTE PELA ESTREITA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, DEVERÁ ESTAR CIENTE DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E A SUA AMEAÇA, A TEOR DO ART. 1º DA LEI Nº 12.016/09. 3. HIPÓTESE EM QUE A EMPRESA IMPETRANTE EXERCE ATIVIDADE DE BAIXO RISCO, DISPENSADA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, CONFORME ART. 3º, I, DA LEI FEDERAL N.º 13.874/19 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA), CUJA CIRCUNSTÂNCIA RESTOU RECONHECIDA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. 4. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50265127220208210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 22-04-2021)**

Nesse contexto, presente a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, impõe-se tornar definitiva a liminar e conceder a segurança, afastadas as preliminares de falta de interesse processual e perda do objeto suscitadas pela impetrada.

**Ante o exposto, torno definitiva a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade apontada como coatora se**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70084991454 (Nº CNJ: 0012698-96.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**abstenha de realizar atos de investigação contra a Impetrante, que tenham relação com o exercício da atividade funcional desempenhada pela impetrante junto ao Centro de Atendimento Socioeducativo de Porto Alegre II (CASE II POA), a fim de preservar a sua autonomia funcional.**

**Custas pela impetrada.**

**Sem honorários, forte no artigo 25, Lei nº 12.016/09.**

**É o voto.**

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE)** - De acordo com a Relatora.

**DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA** - De acordo com a Relatora.

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA** - Presidente - Mandado de Segurança nº 70084991454: "SEGURANÇA CONCEDIDA. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Íris Helena Medeiros Nogueira Data e hora da assinatura: 06/10/2021 17:46:10</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--